26/04/2022

Número: 0600036-69.2021.6.27.0010

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 010ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUATINS TO

Última distribuição : 01/03/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO DE VOLTA AO PROGRESSO (REPRESENTANTE)	MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS registrado(a) civilmente como MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)
COMISSAO PROV PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ARAGUATINS (REPRESENTANTE)	MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS registrado(a) civilmente como MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA - DEMOCRATAS ARAGUATINS (REPRESENTANTE)	MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS registrado(a) civilmente como MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)
AQUILES PEREIRA DE SOUSA (REPRESENTADO)	DEBORA SOUSA RIBEIRO (ADVOGADO) EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE (ADVOGADO) SERGIO RODRIGO DO VALE (ADVOGADO)
ELIZABETE ROCHA (REPRESENTADO)	DEBORA SOUSA RIBEIRO (ADVOGADO) EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE (ADVOGADO) SERGIO RODRIGO DO VALE (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 AQUILES PEREIRA DE SOUSA PREFEITO (REPRESENTADO)	DEBORA SOUSA RIBEIRO (ADVOGADO) EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE (ADVOGADO) SERGIO RODRIGO DO VALE (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ELIZABETE ROCHA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	DEBORA SOUSA RIBEIRO (ADVOGADO) EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE (ADVOGADO) SERGIO RODRIGO DO VALE (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

	Documentos									
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo							
10424 4041		ALEGAÇÕES FINAIS -REPRESENTAÇÃO - 0600036-69.2021.6.27.0010	Petição							



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 10ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUATINS/TO

REPRESENTAÇÃONº: 0600036-69.2021.6.27.0010

AQUILES PEREIRA DE SOUSA e ELIZABETH ROCHA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que subscrevem, veem à digna presença de Vossa Excelência, apresentarem

ALEGAÇÕES FINAIS

em forma de memoriais, argumentando o seguinte:

I – DA SÍNTESE PROCESSUAL

A Coligação "De Volta ao Progresso", Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro de Araguatins e a Comissão Provisória - Democratas Araguatins interpuseram a presente Representação Eleitoral, alegando em síntese, que as contas de campanha dos candidatos impugnados apontam a prática de "caixa dois", o que resulta em evidente abuso de poder econômico, conforme determina o TSE. Alegam, ainda, a suposta existência de outras despesas relacionadas ao CNPJ de campanha que não foram trazidas aos autos de Prestação de Contas.

Afirmam que uma das despesas deu-se com combustíveis, no montante de R\$ 17.268,38, este realizado junto a empresa W. F. Combustíveis Ltda, que os candidatos tentaram justificar o gasto omitido alegando que o combustível seria exclusivamente utilizado na carreata que seria realizada no dia 14/11/2020, e posteriormente cancelada. Apontam que outra despesa que foi realizada e não houve emissão de recibo eleitoral é aquela realizada com H. Z. MALHARIA LTDA, oportunidade em que os candidatos emitiram duas notas fiscais, que totalizaram a quantia de R\$ 13.500,00.

Asseveram que referente à nota fiscal na quantia de R\$ 14.100,00, quanto a produtos vendidos pela .COM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, sequer foi mencionado pelos candidatos na prestação de contas.

Mencionam a utilização de carros de som, pesquisas eleitorais e impulsionamento de redes sociais sem o devido lançamento de referidas despesas na prestação de contas.





Aduzem que a ausência de declaração dos referidos gastos eleitorais na prestação de contas caracteriza omissão de gastos, violando a determinação expressa contida no art. 14, da Resolução TSE n. 23.607/2019, logo, imperiosa a cassação do diploma dos eleitos, já que a omissão de declaração de gastos eleitorais na prestação de contas, informados à Justiça Eleitoral pelos órgãos fazendários e sobre os quais verificou- se a omissão, perfazem um total de R\$ 44.868,38, que representam 14,87% do total de despesas contratadas na campanha e configura irregularidade de natureza grave, geradora da prática de "caixa dois".

Pugnaram pelo deferimento, *inaudita altera pars*, da quebra de sigilo bancário da empresa MOREIRA & NOLETO LTDA - ME / INSTITUTO SKALA, CNPJ: 25158765000185, ante a supostos indícios de existência de Caixa 2; que fosse oficiadas as Receitas Federal, Estadual e Municipal para remeterem todas as Notas Fiscais envolvendo a Campanha ou a pessoa física dos representados no período de fevereiro de 2020 a fevereiro de 2021; e que fosse oficiado o Facebook Brasil para apresentar nos autos informação sobre despesas e fornecimento de serviços de impulsionamento para os requeridos em quaisquer de suas contas ou perfis, pessoais ou de campanha.

Os Representados foram devidamente intimados e tempestivamente apresentaram defesa acompanhada de documentos, onde rebateram todas as inconsistências que restaram na prestação de contas, além das absurdas acusações acrescentadas pelos Representantes, conforme ID 84579448.

Já no ID 84836083, os Representados apresentaram documentos novos, Nota Fiscal de devolução emitida pela empresa .COM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, no valor de R\$ 14.100,00. Na oportunidade, também requereram a juntada da declaração realizada pela empresa, em que assume, que equivocadamente houve falha na emissão da nota eletrônica de nº 162 e que referida nota não pôde ser cancelada por motivo de decurso de prazo, pugnando para que tais documentos sejam peças integrantes da defesa apresentada.

Houve a interposição de réplica, ID 85430508.

A decisão do ID 88476850, determinou o envio de ofícios às Receitas Federal, Estadual e Municipal, questionando-as acerca de notas fiscais emitidas em nome do CPNJ de campanha e dos CPF's dos Representados no período compreendido entre o mês de fevereiro de 2020 e fevereiro de 2021; a quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa MOREIRA & NOLETO LTDA-ME/INSTITUTO SKALA (CNPJ: 25.158.765/0001-85) e o envio de ofício ao Facebook Brasil.

Houve audiência de instrução, realizada no dia 26/10/2021. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa dos Representados002E

Nos ID's 100912137 até o 100912148 dos autos foram juntados relatórios 103Sul,RuaSO01,Lote01, salas710/711,EdifícioJKBussinesCenter,CEP:77015-014-Palmas-TO Fone:(63)3215.2606





de nota fiscal eletrônica e relatório fiscal NFCEs, arquivos digitalizados contendo a relação das notas fiscais expedidas em nome dos CPNJ's de campanha (38.994.156/0001-08 e 39.117.611/0001-50) e dos CPF's dos Representados (215.149.091-20 e 800.962.129-34) no período compreendido entre o mês de fevereiro de 2020 e fevereiro de 2021. Manifestação dos Representados quanto aos documentos acostada no ID 101099091 e 103587940.

Tendo em vista os pedidos feitos pelo Requerente (ID 101856437), e considerando a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral (ID103332401), determinou-se que o FACEBOOK BRASIL fornecesse, em relação à URL https://www.facebook.com/areiaaquilesda/, as seguintes informações: (a) valor gasto com o impulsionamento; (b) quantas campanhas de impulsionamento foram realizadas; (c) quais postagens foram impulsionadas; (d) qual a plataforma utilizada para o serviço de impulsionamento e (e) por quanto tempo cada postagem foi impulsionada. Manifestação do FACEBOOK BRASIL acostada no ID 103804883.

A partir do cumprimento de todas as diligências requeridas neste feito, as partes foram intimadas para apresentação das alegações finais.

Eis o relato do necessário.

<u>II - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO QUANTO AO RESSARCIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR APURADO CORRESPONDENTE AO FEFC EM R\$ 78.305,00</u>

Relativamente ao hipotético ressarcimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 78.305,00, consubstanciado em suposta irregularidade na aplicação dos recursos do FEFC, Vossa Excelência ao exercer juízo de retratação quando do recebimento do Recurso Eleitoral, reconheceu que referida inconsistência foi sanada de maneira satisfatória, acolhendo a justificativa de que do montante de R\$ 60.000,00, refere-se ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado Diego Rennan Torres Costa (R\$ 10.000,00) e também, a Sérgio Rodrigo do Vale Advogados Associados (R\$ 50.000,00), acolhendo, também, a justificativa apresentada pelos Representados com relação ao valor restante de R\$ 18.305,00, inexistindo assim, qualquer obrigação dos Representados de procederem ao ressarcimentodoTesouroNacional.

Comprovado, dessa forma, que inexiste irregularidade alguma e, consequentemente, valor do FEFC a ser ressarcido ao Tesouro Nacional, mostra-se inoportuna e improcedente a presente ação com relação a tal argumento.

III – REFORÇO DA DEFESA DE MÉRITO

Inicialmente cumpre destacar que inexiste na Representação qualquer





argumento indicando possível recebimento por parte dos Representados de recursos de fontes ilícitas e vedada, se limitando a apresentar supostas irregularidades identificadas no bojo da prestação de contas de campanha dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice, julgadas desaprovadas e que ainda não transitaram em julgado, cuja suposta gravidade perpetrada argumentam que seria apta a desestabilizar o pleito no Município.

Após a aplicação do juízo de retratação na Prestação de Contas, restou mantida a multa no valor de R\$ 49.682,21 (quarenta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), resultado da somatória da extrapolação no limite de gastos já informado aos hipotéticos gastos irregulares não informados. Vejamos a tabela:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº NF.	VALOR
13/11/2020	16.950.860/0001-26	W F. COMBUSTÍVEIS	7246	17.268,38
09/11/2020	27.796.271/0001-51	H.Z. MALHARIA	2141	6.750,00
13/11/2020	11.365.521/0001-69	.COM CONSTRUÇÕES E	162	14.100,00
		EMPREEND		
SUB-TOTA	L			R\$ 38.118,38
VALOR EX	R\$ 11.563,83			
TOTAL	R\$ 49.682,21			

Outro ponto considerado como inconsistência na prestação de contas diz respeito a suposta dívida de campanha. É preciso esclarecer que o referido valor decorre da duplicidade na equivocada informação do gasto com contador, pois NÃO foram contratados 02 (dois) contadores pelo valor de R\$ 28.000,00 cada, e jamais ambos atuaram simultaneamente na Prestação das Contas.

Em verdade, somente 01 (um) recebeu tal quantia, pois aquele que primeiramente assumiu a responsabilidade pela contabilidade da campanha, abandonou suas obrigações ainda no início do serviço, ficando os Representados compelidos e obrigados a substituí-lo, tendo sido, inclusive, celebrado termo formal de distrato, não sendo pago qualquer valor ao mesmo.

Importante registrar que, embora possa servir de fundamento, o processo de prestação de contas não ostenta relação de interdependência ou causa e efeito com as representações respaldadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, de modo que, tanto a eventual aprovação não representa chancela a ilidir apuração de manejo ilícito de recursos, quanto a desaprovação, igualmente não pode conduzir ao seu necessário reconhecimento.

Sendo assim, como a matéria ainda está sujeita ao reexame e a reforma, não merece acolhimento o pleito dos Representantes que aduzem que houve extrapolação dos limites de gastos autorizado para as Eleições de 2020 fixado em (R\$ 406.730,57) correspondente a 113,87%, capaz de acarretar a cassação dos 103Sul,RuaSO01,Lote01, salas710/711,EdificioJKBussinesCenter,CEP:77015-014-Palmas-TO Fone:(63)3215.2606





diplomas/mandatos dos candidatos eleitos, logo, os pedidos não são respaldados, sendo que a ação deve ser julgada improcedente.

IV - VALORES DAS INCONSISTÊNCIAS QUE SUPOSTAMENTE EXTRAPOLAM O LIMITE DE GASTOS AUTORIZADO PARA AS ELEIÇÕES DE 2020 E QUE NÃO SÃO APTOS A ACARRETAR A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS/MANDATOS DOS CANDIDATOS ELEITOS

Oportuna a transcrição de parte do Voto divergente do Eminente Juiz, Doutor Marcio Gonçalves, no Julgamento da Prestação de Contas:

Na hipótese vertente dos autos, não obstante o art. 59 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 dispor que "o cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular", entendo que as documentações que atendem ao disposto na legislação cível não devem ser desprezadas.

Segundo Ricardo Alexandre, na obra Direito Tributário, Editora Juspodivm, 15ª edição, 2021, p. 353:

O direito das obrigações é estudado na seara do Direito Civil, sendo no âmbito desse ramo jurídico que se deve buscar o conceito de obrigação.

No seu consagrado Curso de direito civil, Washington de Barros Monteiro assim define obrigação:

'Obrigação é uma relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal e econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através do seu patrimônio.'

A relação jurídico-tributária é eminentemente obrigacional, tendo, no polo ativo (credor), um entende político (União, Estado, Distrito Federal ou Município) ou outra pessoa jurídica de direito público a quem tenha sido delegada a capacidade ativa e, no polo passivo (devedor), um particular obrigado ao cumprimento da obrigação. Essas duas pessoas, necessariamente presentes para que se forme o vínculo obrigacional, constituem os elementos subjetivos da obrigação tributária (...)."

A declaração do fornecedor, para fins cíveis, pode substituir a nota fiscal ou o recibo e possui o mesmo valor legal, desde que contenha todas as informações constantes no documento perdido.

Nessa mesma linha, o §1º do art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o qual permite, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova. Segue o dispositivo citado:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

 ${\sf IV}$ - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(...)

Dessa maneira, mutatis mutandis, entendo que a emissão da declaração de estorno está em consonância com o princípio da boa-fé e mantém o equilíbrio nas relações de consumo, uma vez que não gera nenhum prejuízo ao estabelecimento, muito embora irregulares para fins tributários.

Destarte, não se pode dizer que em processos de prestação de contas, até pela singeleza e agilidade do rito, que as despesas constantes nas notas fiscais foram omitidas no processo de prestação. Pode ser dito, tão somente, que o cancelamento não atendeu à legislação tributária.

A declaração do fornecedor de que não entregou o produto, ao meu sentir, é um





CÁLCULO DO 1990N

documento válido na esfera cível. Desta forma, somente através de representação específica, mediante ampla instrução probatória, poderá aquela ser completamente desconsiderada, de modo que, então, poder-se-á afirmar que os valores omitidos nas notas fiscais não foram declarados na prestação de contas.

IV.I – INEXISTÊNCIA DE GASTO COM COMBUSTÍVEIS NO MONTANTE DE R\$ 17.268,38 JUNTO A EMPRESA W. F. COMBUSTÍVEIS LTDA.

Demonstraram os Representados que o combustível seria exclusivamente utilizado na carreata que ocorreria no dia 14/11/2020.

Entretanto, houve o cancelamento do ato público de campanha na noite do dia 13/11/2020. Desta forma, jamais ocorreu qualquer abastecimento ou utilização dos combustíveis descritos na referida nota, acostada ao <u>ID nº 84582101 dos autos.</u>

CALCULO DO 155QA					
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO	Ngazi	VALOR DO	DISSQN
DADOS ADICIONAIS					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			RESERVADO AO FISCO		
	DOS: , DOCUMENTO ID :REFERENTE CARREATA DO I	IA 14/11/2020/ Trib aprox			
R\$: 2322,60 (13,45 %) Fed e 5007,83 (29,00 %) Es	t Ponte: IBP1/empresometro.com.or B0443B	1			
	/	,			
	/				
Produzido por Meta Tecnologia - www.metaposto.c	om.br		Emitido por	Meta Posto .net	t v4.00 - www.metaposto.com.br
	EPP OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA TÁRIO: ELEICAO 2020 AQUILES PEREIRA DE SOUSA P				
13/11/2020 VALOR TOTAL: 1/200,30 DESTINA	TAKIO. ELEIOAO 2020 AQUILES I EKEIKA DE SOUSA I	KEPETTO - CHINCHAN AK	VOKE VEKDE, V, CENTRO, ARAGO	AIINO-IO	NF-e
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBE	DOR			Nº 7246
					SÉRIE 1

A carreata que aconteceria no dia 14 de novembro foi suspensa em razão do falecimento de Domingos da Silva Cavalcante, pessoa muito conhecida e que estava diretamente engajada na campanha do candidato a vereador Francisco da Califórnia.

Segue abaixo referida certidão, que fora acostada no ID nº 84582103:





1		HAM	XXXXXX	XXXXXXX	HAHA							
	a distribute of		1	A A RECEIVED	4							
H	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS											
1	CERTIDÃO DE ÓBITO											
A	012.619.041-09	DON	NOME CAV	ALCANTE		鱼						
#	SEXO COR		MATRIGULA: 50155 2020 4 00014 030 0 CIVIL E IDADE	0 0004816 36		#						
7	NATURALIDADE		orciado, com 36 anos de lo	ade ELEITOR		#						
1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Araguatins - TO		RG: 6320763 - SSP - Se Segurança Pública-GO	cretaria de era eleitor	DESCRIPTION OF THE PARTY OF THE	1/2 1/2						
1	ADERSON CAVALCANTI			Alameda 07 n°484 Araguatins -	TO	1/4						
	treze de novembro de dois			The state of the s	13/11/2020	1/2						
	UPA - em Imperatriz - MA				13/11/2020	7						
	Choque cardiogênico, Infa	rto agudo do miocárdio				**						
	Cemitério Santa Tereza er	n Araquatins - TO		DECLARANTE ERENILDES AMARANTE	DA GULLA							
	Uriel M. Santana Respland	MEDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Jes CRM:- MA / RQE 262		LITERIEDES AWARANTE	DA SILVA							
				rdoso Cavalcante e de Gabriel d								
			o (oz) valentina Ca	doso Cavalcante e de Gabnei (le Castro Cavalcante							
	ANOTAÇÕES DE CADASTRO											
194	TIPO DOCUMENTO RG	NUMERO 6320763	14/03/2013	SSP - Secretaria de	DATA DE VALIDADE							
4	PIS/NIS			Segurança Pública-GO		BRP						
11/	Passaporte					BR						
77	Cartão Nacional de Saúde					- m						
7						9000						
4/1	Titulo de Eleitor	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICIPIO	UF	3 2 7						
47					111 10 10	484						
47	CEP Residencial	one Naturale		Grupo Sanguíneo		010						
TH	Cartorio de Registro de Pess Oficial: Julia Labre Rodrigue: Rua Alfredo Gonçalves. 312 Araguatins-TO. (63) 3474-25	S Centro		O conteúdo da certidão é verda Araguatins-TO, 21 de ja	adeiro. Dou fé. neiro de 2021.	AA						
Hir	Pones -	Incolor and the second		Вишения	Moles	- I day						
111	CORREGEDORIA Cartorio de Registro de Per	A - GERAL DE JUSTIÇA		Assinatura do Oficial/Su	bstituto							
7/1		BOEAAAAAAA		一种技术的		AZIT						
	Alo(s) Praticado(s) 001-Emo	RS 0,00-ISS RS 0,00-Total RS	0,00	一种一种一种一种		C 3 4 15						
THI	PODER JU CORREGEDORIA Cartorio de Registro de Per Selo Digital 124 Alo(s) Praticado(s) 001-Emo Consulta a validade no si		DECIPTED FREE		No.	E E						
#	Alo(s) Praticado(s) 001-Emo Consulta a validade no si		DECIPTED FREE			ENBR						
里	Selo Digital: 132 Alo(s) Praticados y 01-Emo Consults a validade no si	Comarca de A	REGISTRO CIVIL. Araguatina - TO A. Labre Rodrigues		2	PENBR						
#	Alors) Praticadors 2016 Alors) Praticadors 2016 Consulte a validade no si	Comarca de A	DECIPTED FREE			ARPENBRASIL						
#	Alors) Protection Communication Comm	Comarca de A	REGISTRO CIVIL. Araguatina - TO A. Labre Rodrigues			ARPENBR						
	Alexis Praticadors 3031-1200 Comunitie a validade no si	Comarca de A	REGISTRO CIVIL. Araguatina - TO A. Labre Rodrigues			ARPENBR						
	Alexis Praticadors 3031 - Emo- Comunities a validade no si	Comarca de A	REGISTRO CIVIL. Araguatina - TO A. Labre Rodrigues			ARPENBR						

Ocorrido o óbito, a coordenação da campanha imediatamente suspendeu o ato de propaganda política e comunicou a empresa que não mais faria a aquisição do combustível, acreditando, que sequer a nota fiscal havia sido emitida, tomando ciência de sua existência somente quando da diligência solicitada no processo de prestação de contas, momento em que já não era mais possível o cancelamento da mesma pela empresa, conforme reconhecido pela empresária através da seguinte declaração constante nos autos no ID nº 84582102:





DECLARAÇÃO

A empresa W F COMBUSTÍVEIS LTDA, localizada Rua Bartolomeu Bueno da Silva, 850, Centro, Araguatins - TO, CNPJ 16.950.860/0001-26, neste ato representado por sua representante legal a Sra. Luciana Miranda Mendes, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 827.802.181-34, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 399 – Centro, Araguatins – TO.

Vem por intermédio desta, informar que a nota fiscal de nº 7246, no valor de R\$ 17.268,38 (dezessete mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), emitida em 13 de novembro de 2020, foi emitida em nome do candidato as eleições 2020 Aquiles Pereira de Sousa, CNPJ nº 38.994.271/0001-51, referente à aquisição de combustível para a realização de uma carreata em 14 de novembro de 2020, do qual a mesma foi cancelada e foi solicitado o cancelamento da referida nota fiscal pela organização da Coligação Uma Nova Política Para Um Novo Tempo, e o mesmo foi encaminhado para o setor financeiro da nossa empresa para o seu devido cancelamento, ocorre que internamente na nossa empresa foi deixado transcorrer o prazo legal, não sendo mais possível efetuar tal procedimento.

Venho informar também que não houve nenhuma forma de transação financeira referente a mesma, pois o pagamento somente seria realizado após o dia 15/11/2020, e que com o cancelamento da carreata e o pedido de cancelamento por parte da coligação Uma Nova Política Para Um Novo Tempo, da referida nota, e com a nossa inércia deixando transcorrer o prazo de cancelamento da mesma, arcamos com todos os custos incidentes sobre a mesma.

Araguatins-TO, 08 de fevereiro de 2021.

Luciana Miranda Mendes CPF nº 827.802.181-34

Sócia Administradora CNPJ 16,950,860/0001-26

A sentença da Prestação de Contas reconhece que a despesa deve ser incluída como gasto não declarado de campanha, pelo simples fato da Nota Fiscal continuar ativa na base de dados, e que por esse motivo o fornecedor estaria obrigado a recolher os tributos inerentes a mesma.

Como sabido os principais tributos sobre o setor de combustíveis – ICMS, PIS/COFINS e CIDE – são recolhidos em etapas anteriores da cadeia produtiva, ou seja, nas refinarias, importadoras, usinas e distribuidoras. Jamais, após a Nota Fiscal ao consumidor final.





O fato de ainda permanecer ativa a Nota Fiscal na base de dados, por si só, não pode levar à conclusão de que a despesa foi realizada pelos Representados, uma vez que compete, exclusivamente, ao fornecedor, a baixa/cancelamento da referida Nota.

Corroborando tal afirmativa, junta-se abaixo a declaração firmada pelo Contador da empresa W. F. Combustíveis Ltda. acostada nesta Representação, ID 84582104 e na Representação 0600035-84.2021.6.27.0010, no ID 84579418, como segue:



Filial Tel. (62) 3926.8100 12ª Avenida, 321 A Setor Universitário Golánia - GO Cep. 74603-020

Declaração de Imposto Sobre Nota

W F Combustíveis LTDA - EPP CNPJ:16.950.860/0001-26

Venho por meio deste declarar que a nota fiscal de Nº 7246, emitida no dia 13/11/2020, para o CNPJ: 38.994.156/0001-08 em nome de ELEIÇÃO 2020 AQUILES PEREIRA DE SOUSA PREFEITO, no valor de R\$ 17.268,38, não há incidência de imposto sobre essa nota fiscal, uma vez que os produtos são todos produtos de substituição tributária, recolhidos na fonte, pela própria distribuidora. Os produtos declarados na nota fiscal de Nº 7246, emitido pelo Posto, foram adquiridos mediante as notas fiscais de Nº 95105, 168927 e 168926, ambas da IPIRANGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO SA, e todo imposto gerado nessa operação foi recolhido pela própria companhia, conforme descrito nos rodapés das próprias notas referidas.

Declaro ainda que o cancelamento da Nota Fiscal Nº 7246, emitida no dia 13/11/2020 somente poderia ter ocorrido, de forma voluntária e unilateral, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas de sua emissão, ou através da abertura de procedimento junto a Secretaria da Fazenda do Estado, tendo a empresa W F Combustíveis LTDA -EPP, optado pelo não cancelamento.

Araguatins TO, 12 de abril de 2021.

LUIZ RINALDO LOPES Assinado de forma digital por LUIZ RINALDO LOPES DE ALMEIDA:00770474861 ALMEIDA:0077047486 Dados: 2021.04.12 16:02:20 -03'00'

> LUIZ RINALDO LOPES DE ALMEIDA CPF:007.704.748-61

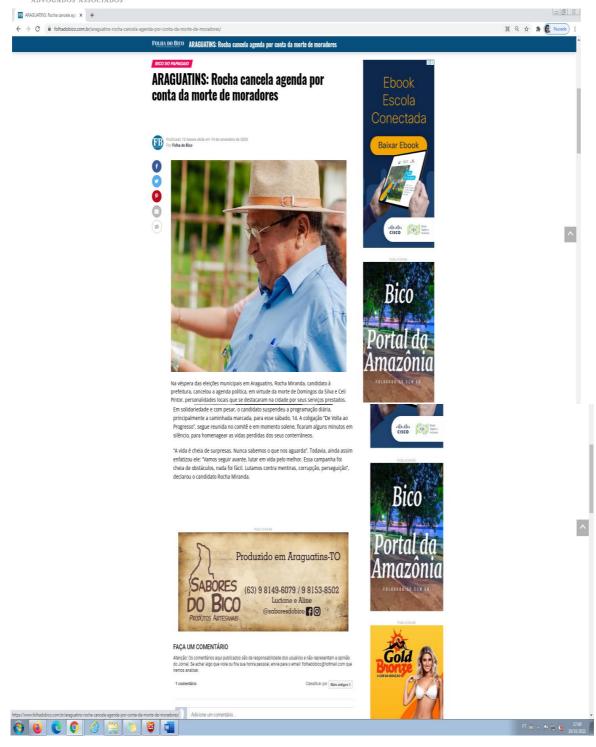
Não existe prova maior que o registro no próprio documento fiscal, do verdadeiro fato que culminou com a desnecessidade de utilização do combustível pelos Representados, qual seja, a não realização do ato de campanha (carreata).

Quanto ao óbito e cancelamento do ato de campanha (carreata), também o candidato adversário Rocha Miranda procedeu de igual forma, cancelando a passeata que seria realizada na mesma data. Segue para conferência:

https://www.folhadobico.com.br/araguatins-rocha-cancela-agenda-porconta-da-morte-de-moradores/







Também houve a divulgação do cancelamento da carreata pelos Representados, vejamos:









PESSOAS





Adicionar nome

Adicionar nome

DETALHES



95b8c073-f01a-4af1-bc63-a8da5d85619f.jpg 1,2 MP 1080 x 1080 Zero KB

(A)

Armazenado em backup





COMUNICADO

Manifestamos por meio deste, o mais profundo pesar pelo falecimento de: **Antonio Cely Carvalho Guimarães e Domingos da Silva Cavalcante**, ocorrido nesta sexta-feira 13 de novembro de 2020.

Neste momento de dor, a equipe do Candidato a Prefeito Aquiles da Areia, se solidariza com seus familiares e amigos, e expressa as mais sinceras condolências aos familiares.

Comunicamos que por conta das fatalidades ocorridas não realizaremos a agenda do dia 14/11, em respeito aos mesmos.

AGRADECEMOS À COMPREENSÃO.

Araquatins, 13 de Novembro de 2020





CNPJ 38.994.156/0001-08 |Coligação: Uma Nova Política, Para Um Novo Tempo- PP PRB PSD

Cancelamento

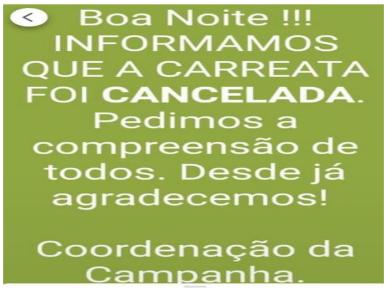
A Família do 11 está triste, morreram Domingos da Silva Cavalcante e Celi Pintor esses homens levantaram a Bandeira da Nova Política, acreditaram na mudança!

Obrigado Domingos pelo grande serviço prestado na Ala Jovem!

Por esse motivo a Família do 1 1 cancelou a carreata do sábado







Adicionar

+

 $\overline{\mathbf{A}}$

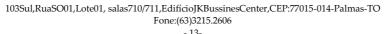
Por

@

sex., 13 de nov. de 2020 · 22:32

Adicione uma descrição...











As testemunhas ouvidas em juízo, Agenor Pereira Lima, Raimundo Flavio Anjo e Wiliam da Silva Ferreira foram unânimes em confirmar que não ocorreu a carreata como estava previsto, e que o combustível não foi entregue.

Especificamente com relação a Nota Fiscal emitida pela empresa <u>W. F. COMBUSTÍVEIS LTDA no valor de R\$ 17.268,38</u>, a testemunha Wiliam da Silva Ferreira, reconheceu e detalhou de forma pormenorizada, que NÃO vendeu o combustível descrito na Nota Fiscal para os Representados, NÃO recebeu nenhum valor dos Representados em razão da Nota Fiscal emitida, e por fim, que a NF por si só não gera nenhum imposto a ser recolhido, ou seja, o fato de não ter sido cancelada não impõe a sua empresa o ônus de arcar com o pagamento de qualquer valor a título de impostos ou contribuição.

A propósito, vejamos julgado do TRE-GO:





"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. EXCESSO DE CABOS ELEITORAIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A teor do disposto no § 80 do art. 36 da Res. TSE n. 23.463/2015, a contratação de pessoal para prestar serviço de apoio administrativo e operacional não se inclui no cômputo do número máximo de contratação de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais.
- 2. O veículo utilizado na campanha dos recorridos pertencia a pessoa física, conforme comprovado pela procuração lavrada em cartório em período anterior ao pleito eleitoral, ficando afastada a tese de recebimento de recurso por pessoa jurídica.
- 3. As notas fiscais de combustíveis não contabilizadas na prestação de contas foram equivocadamente emitidas, e seu cancelamento não ocorreu porque o equívoco foi descoberto após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas permitido para a correção. Omissão de gastos afastada.
- 4. Embora tenha havido doação de serviços de motorista, omitida na prestação de contas, foi ela de forma eventual e de pequeno valor, insuficiente para afetar o resultado das eleições.
- 5. Não é permitida a inovação da causa de pedir, trazendo-se fato estranho à lide, em sede de alegações finais, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.
- 6. Considera-se irrelevante a arrecadação e realização de gastos ilícitos de campanha, quando as irregularidades comprovadas não são graves o suficiente para justificar o afastamento de mandato eletivo obtido nas urnas.
- 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL nº 128, Acórdão de , Relator(a) Des. Zacarias Neves Coêlho, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 141, Data 03/08/2018, Página 4-9)" (grifamos).

Assim, o cancelamento da carreata, a não entrega do combustível, o não pagamento pelo produto, a não tributação sobre a Nota Fiscal e, por fim, a impossibilidade dosRepresentados anularem referida nota, justificam o reconhecimento da não realização da despesa e, por conseguinte, resta afastada qualquer irregularidade capaz de levar a procedência da presente representação.

IV.II – H.Z. MALHARIA (DUPLICIDADE DA INFORMAÇÃO); INEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA; INOCORRÊNCIA DE DESPESA NO VALOR DE R\$ 6.750,00.

Ao sentenciar a Prestação de Contas o Culto Julgador constatou que de fato as notas fiscais nº 2141 e 2141 foram duplicadas na base de dados, pois, além de apresentarem números iguais, possuem chaves de acesso igualmente idênticas. Todavia, mesmo com o reconhecimento da duplicidade desconsiderou apenas o valor de uma das notas, aduzindo que não houve a declaração da despesa na prestação de contas.

A nota foi emitida de forma equivocada pela empresa, haja vista que o material não foi confeccionado no prazo combinado, e, portanto, jamais entregue aos





Representantes. Vejamos a declaração da empresa emitente da nota fiscal, documento acostado aos autos, no ID nº 84582106:

DECLARAÇÃO

A empresa H.Z MALHARIA LTDA, localizada na Rua Bahia, nº 500, centro, Itinga do Maranhão - MA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.796.271/0001-51, neste ato representado por seu representante legal o SR. Leandro Zavarize Baracho, CPF 620347823-72, brasileiro.

Declaramos para os devidos fins, que a nota fiscal de nº 2141, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), foi emitida em nome do candidato, Eleição 2020 Aquiles Pereira de Sousa Prefeito, CNPJ sob o nº 38.994.156/0001-08, referente à aquisição de Bandeira 90x60, em virtude da demora na entrega do material solicitado descrito no corpo da nota fiscal, foi solicitado o cancelamento do pedido do material pela coligação Uma Nova Política, para Um Novo Tempo. Em virtude do cancelamento, informamos que não existiu nenhuma transação financeira referente a nota fiscal emitida e tampouco a entrega o material.

ltinga do Maranhão-MA, 05 de fevereiro de 2021.

Cnpj: 27.796.271/0001=51
7.796.271/0001=51
H. Z. MALHARIA LTDA
Rua Bahia, 500 - B. Centro
CEP: 85.939-000 - tunga do Maranhão - MA

Assim, com relação à nota fiscal emitida pela empresa H.Z. MALHARIA LTDA – no valor de R\$ 6.750,00, a declaração da própria empresa supre qualquer eventual irregularidade, isso porque, as relações comerciais não se confundem com as obrigações tributárias, de modo que há procedimento próprio para constatar os ilícitos tributários.

No caso a declaração se torna relevante para fins cíveis e comerciais, demonstrando que não houve a entrega do bem, logo, não houve a despesa.

Por outro lado, nenhum elemento de prova foi carreado aos autos capaz de comprovar a efetiva entrega do produto especificado na nota fiscal, ou que seu valor foi realmente suportado pelos Representados ou por terceiros.

Por tais razões, jamais poderá ser considerada como despesa realizada pelos Representados, impondo-se assim a improcedência da presente representação também nesse ponto.





IV. III - .COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS; INEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA; INOCORRÊNCIA DE DESPESA NO VALOR DE R\$14.100,00.

Inicialmente, se mostra importante registrar que tanto a empresa .COM CONSTRUÇÕES EEMPREENDIMENTOS LTDA e JOHN BANDEIRA SERVIÇOS DE CONFECÇÕES E GRÁFICA LTDA, são a mesma pessoa jurídica, com idêntico CNPJ, qual seja: 11.365.521/0001-69.

Relativamente a Nota Fiscal 137 da empresa JOHN BANDEIRA SERVIÇOS DE CONFECÇÕES E GRÁFICA LTDA, datada de 11 de novembro de 2020, esta foi emitida de forma equivocada, haja vista que em razão da demora na confecção do material e proximidade do final da campanha, jamais ocorreu a entrega aos Representados de qualquer produto para ser utilizado na campanha. A nota fiscal de devolução do material, anexada aos autos confirma tal alegação, vide <u>ID nº 84582108:</u>

RECEBEMOS DE JOIN BANDEIRA SERVIÇOS DE CONTECÇOES E GRAFICA LIDIA OS PRODUTOS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO										N.	Nº 000.000.242							
DATA DE RECEIBMENTO E ASSINATURA DO RECEIRDOR										s	SÉRIE: 1							
JOHN BANDEIRA SERVIÇOS DE CONFECÇOES E GRAFICA LTDA RUA OSVALDO CRUZ, 13 BELA VISTA, Sao Miguel do Tocantins, TO - CEP: 77925000 - Fone/Fax: 99981246272						Docum 0 - Er 1 - Sa N° 0 SÉR	DAI nento A Fiscal I ntrada ida 00.00 IE: 1	NFE dursiliar de Eletrônica 0 0.242	a Nota	N di	CONTROLE DO PISCO CIBAVE DE ACESSO 1721 0211 3655 2100 0169 5500 1000 0002 4218 0207 638 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Señaz Autorizadora				399 a			
DEVOLU											PRO	TOCOLO DE AI				2021 16:45		
294982485	DELAL			Inse	CRIÇÃO ESTADU	AL DO:	SLTIST. T	KIB.	11.36		/000	01-69						
DESTINATAR		TENTE																
		QUILE:	S PEREIRA	DE SO	OUSA PR							38.994	156/00	001-08 DATA DA EMISSÃO 19/02/2021				
CHACAR	A ARVO	RE VE	RDE, 00 -				CENTRO 659			5916-6								
Araguatins						П	PONESA	×		7	то							
FATURA																		_
CALCULODO	DIPOST	0																
BASE DE CÁLCUA	O DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS		0,00	IASE D	E CÁLCU	LO DO IC		00	VALOR	DO ICMS ST		0,00	VALOR	TOTAL DOS P	4.100	
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO	0,00	DESCONT	0,0	00 6	X.TRAS E	ESPESAS	ACESSÓRIA	0,0		ALOR DO IM		0,00	VALO	R TOTAL DA NO	4.100	,00
TRANSPORT	ADOR/VO	LUMEST	RANSPORTAD	os														
RAZÃO SOCIAL					9 - Sem Fret			000	DEGO ANTT		Ι.	PLACA DO VE	CULO	LSF	COSTO	PF.		
ENDEREÇO	ENDEREÇO					П	MUNICIP	10					\neg	UF	INSCR1	PAO ESTADUA	L	
QUANTIDADE ESPÉCIE MARCA					_			NUMERA	ÇÃO			PESO BRUTO	>		PESO LÍQUID	0		
DADOS DO P	RODUTO	SERVIÇO	•															
cópico		MERCROÇÃO D	O PRODUTOSERVIO	•	NCMSH	сят	CFOF	UNID.	QTD.	VER U	NIT.	VLR. TOTAL	ne seus	VL	R. ICMS	VLR IPI	ALIQ. ICMS	ALJQ. IPI
001 002	ADESTVO		O 19X15CM		49119900 49119900	0400 0400			3,0000 1.500,000		0,0000 0,6000	12.000,00 900,00		1			\Box	
003						0400	1202		100,0000	12	00000	1.200,00					1	l

CALCULO DO ISSQN	T	T	T	
DSCRIÇÃO MIDICIPAL *******	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCILO DO BISQN	VALOR DO ISSQN	
DADOS ADICIONAIS	· ·	•	•	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		RESERVADO AO FISICO		
	1111 3655 2100 0169 5500 1000	0001		
3718 0044 9009				
DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS	REFERENTE A NOTA FISCAL NUMERO	137		
		I		
		I		
		I		



Número do documento: 22032417343412000000099245859



O estorno ou anulação da nota poderá ser efetuado nas hipóteses em que a operação não tenha sido realizada (não tenha ocorrido a circulação da mercadoria) e o cancelamento não tenha sido transmitido no prazo legal, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso. A correção deve ser realizada através da emissão de NF-e de ajuste (estorno, conforme orientação constante da Portaria SEFAZ nº 026/14, Estado do Maranhão, de 24 de janeiro de 2014, registrando que legislação utilizada pela empresa é a do estado do Maranhão em razão de estar sediada naquele Estado. (https://portal.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/files?codigo=4954)

"PORTARIA N^{ϱ} 026/14 - GABIN DE 24 DE JANEIRO 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, R E S O L V E:

Art. 1º Determinar que após 24 (vinte quatro) horas da autorização da Nota Fiscal Eletrônica – Nfe, o cancelamento desta somente será realizado mediante a solicitação da empresa via processo ou eletronicamente, com a devida justificativa.

Parágrafo único. O processo será analisado pela Célula de Gestão da Ação Fiscal – COTAF Trânsito para emissão do respectivo parecer.

- Art. 2º Deferido o parecer, o COTAF Trânsito deverá registrá-lo na área restrita do ambiente nacional, informando no mínimo os seguintes dados: I número do processo; II data do processo; III resumo do processo.
- Art. 3º Após a liberação do cancelamento, no ambiente nacional, a empresa deverá ser informada para encaminhar o cancelamento extemporâneo, seguindo a mesma sistemática adotada para cancelamento realizado dentro do prazo regulamentar
- Art. 4º Para anular a operação de saída, a empresa poderá, opcionalmente, emitir nota fiscal de entrada em conformidade com o Ajuste SINIEF 07/05.
- § 1° Na nota fiscal de entrada deverá constar no campo específico "Nota Fiscal Referenciada" o número de nota fiscal de saída.
- § 2º Deverá constar no campo de "Informações Complementares" na observação da nota fiscal de entrada a chave da nota fiscal de saída objeto da anulação da operação.
- Art. 5° A empresa, obrigada à Escrituração Fiscal Digital EFD que adotar o procedimento do art. 1° deverá informar o cancelamento extemporâneo da nota fiscal eletrônica.
- Art. 6° Revogar a Portaria n° 217-GABIN, de 19 de julho de 2012.
- Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

Secretário de Estado da Fazenda"

Restou suficiente provado que os Representados não adquiriram ou receberam o material descrito em ambas as Notas Fiscais.

Buscaram e conseguiram junto a empresa, o cancelamento de uma NF





enquanto a outra foi estornada voluntariamente. Vejamos a Declaração:

.COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ: 11.365.521/0001-69

OFÍCIO Nº 006/2021

Imperatriz-MA, 14 de abril de 2021.

Ao Senhor, AQUILES PEREIRA DE SOUSA Candidato a Prefeito Araguatins/TO

Prezado Senhor,

Vimos à presença de Vossa Senhoria informar que a Nota Fiscal de Nº 162, referente aos serviços de fornecimento de material gráfico pela empresa .COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.365.521/0001-69, foi equivocadamente emitida ao tomador Eleição 2020 AQUILES PEREIRA DE SOUSA, CNPJ Nº 38.994.156/0001-08, por falha no processo de emissão de nota fiscal eletrônica. A referida nota não pôde ser cancelada por motivo de decurso de prazo legal.

Pedimos desculpas pelos transtornos ocasionados em decorrência desta falha e nos colocamos à disposição para quaisquer informações adicionais.

Atenciosamente,

Mayora Calato Fareira de Pira Olivera, COM CONSTRUCCES E EMPLITOR CNPJ: 11.365.521/0001.69

Não existe e nunca existiu por parte dos Representados a aquisição do materiais descritos nas NF.s.

Portanto, a declaração firmada pela empresa, atestando que referida nota 103Sul,RuaSO01,Lote01, salas710/711,EdifícioJKBussinesCenter,CEP:77015-014-Palmas-TO Fone:(63)3215.2606





fiscal foi emitida erroneamente, o que gerou a irregularidade de omissão de despesas na prestação de contas.

Os Representantes nesse ponto nada trouxeram de novo ao processo, estando somente embasados nos documentos apresentados quando da prestação de contas, que são insuficientes para a procedência da presente demanda.

V- DÍVIDA DE CAMPANHA

Em sentença, o juiz decidiu pela ocorrência de dívida de campanha no valor de R\$ 28.000,00, conforme o extrato de prestação de contas final (autos 0600789-60.2020.6.27.0010, ID 64230648) e afirmou que como não houve a apresentação dos documentos exigidos pelos §\$2º e 3º do art. 33, da Resolução TSE n. 23.607/2019, utilizou a existência da dívida como um dos fundamentospara rejeitar as contas.

É importante ressaltar que referido valor tem origem no contrato de prestação de serviços contábeis para fins eleitorais, do contador CLEBERSON JOSE DA FONSECA, este no valor de R\$ 28.000,00, firmado em 01 de outubro de 2020. Entretanto, tendo em vista que o referido profissional de contabilidade solicitou afastamento dos serviços da campanha eleitoral dos candidatos Representados, de comum acordo pactuaram distrato, sem ônus para ambas as partes, não restando dúvida que não existe dívida de campanha referente aos serviços contábeis contratados no início da campanha, conforme os termos do distrato anexado ao <u>ID nº 84582118.</u>

Sempre é necessário deixar claro que com relação aos gastos com serviços de contabilidade em favor de candidatos, a Lei 9.504/97 dispensou tratamento singular.

Pois bem, o que se verifica, entretanto, que se ainda persistirem as falhas assinaladas, estas não possuem o condão de ensejarem a cassação dos diplomas dos Representados.

VI - PESQUISA ELEITORAL

Aduzem os Representantes que em consulta à plataforma do PesqEle, o Instituto Skala produziu três pesquisas referentes às eleições municipais em Araguatins, sendo que o Instituto figura como contratante e pagador da pesquisa, omitindo o real contratante de tal despesa.

Aduz ainda, sem nenhum indício de prova, que houve omissão dos candidatos, realizada em conluio com o instituto de pesquisa, evidenciando a prática de Caixa2, como objetivo de omitir tal gasto de campanha, já que no "tópico 2.20 das despesas no extrato final da prestação de contas, atinente às Pesquisas ou testes eleitorais, o candidato





declarou que não gastoucom tal despesa!"

Ora Excelência, a empresa realizou as pesquisas com recursos próprios e os candidatos Representados somente reproduziram os dados apurados, não havendo o desembolso de qualquer recurso financeiro para a realização da consulta.

Mesmo com a quebra do sigilio bancário da empresa MOREIRA & NOLETO LTDA-ME / INSTITUTO SKALA, nada, absolutamente nada restou comprovado que pudesse vincular despesas com pesquisas e a campanha dos Representados (ID – 92317363).

Não compete as Representados provarem que não desembolsaram qualquer quantia para realização de pesquisas eleitorais, esse ônus recai sobre os Representantes, que nada produziram de concreto nesse sentido.

Não provaram que existiu qualquer despesa com realização de pesquisas eleitorais e nem que as pesquisas realizadas pela empresas foram suficientes para macular a necessária lisura do pleito.

Portanto, não é demais lembrar que a procedência da Representação movida com fundamento no artigo 30-A da Lei 9.504/97, exige a apresentação de prova robusta e ainda deve-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade.

VII - PUBLICIDADE DE CARRO DE SOM

Afirmam os Representantes que ao analisar o item de publicidade de carro de som, no extrato final da prestação de contas, verifica-se que o candidato não elencou nenhuma despesa em referido serviço e que observando as próprias postagens de vídeo de campanha do candidato, nota-se ao menos as aparições de carros de som, possivelmente em algumas oportunidades de passeatas em pontos diferentes do município, e em um deles, com potência e voltagem altas. Fizeram a juntada de dois vídeos nos autos da Representação.

Excelência, está proibida autilização de carros de som, exceto em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Em razão de tal proibição, os Representados optaram por não gastarem recursos financeiros com referida forma de propaganda.

Da análise dos vídeos, conclui-se que o primeiro é reprodução da parte final do segundo vídeo, e que os veículos foram utilizados em carreatas e caminhadas, sendo que possivelmente estariam aqueles automóveis atrelados as campanhas de candidatos ao cargo de vereador, não existindo nenhuma vinculação financeira com os





Representados.

Sobre tal alegação os Representantes não produziram nenhuma outra prova, por mais insignificante que seja.

Não trouxe uma única prova da propriedade do veículo, testemunha, ou documento capaz de ligar qualquer carro de som a campanha dos Representados.

O próprio Representante do Ministério Público em seu Parecer (ID N° 88412286) reconheceu a inexistência, nesse ponto, de provas capazes de levar a procedência da Representação. Vejamos:

"Quanto aos atos de publicidade com carro de som, apesar de o candidato não elencar em sua prestação de contas despesas com esse tipo publicitário, mesmo que aparecendo em carreatas, comícios e caminhadas acompanhado com esses veículos, não há, no momento, provas concretas que possam qualificar a prática de "caixa dois", neste quesito.

Vale ressaltar que o TSE exige, para que fique comprovado o abuso de poder econômico, provas concretas e indiscutíveis sobre os fatos denunciados como abusivos.

Portanto, como explanado, as provas apresentadas não constituem elementos suficientes para confirmar a imputação pretendida. Logo, não se vislumbra, ainda, materialidade concreta que possam gerar sanções especificadas nesta ilicitude."

Assim, não houve nenhuma omissão de gastos por parte dos Representados.

<u>VIII - SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO – CRIAÇÃO DE VÍDEOS</u>

Por fim, apontam os Representantes na peça inicial, que não constam despesas com serviços de impulsionamento, afirmam que ao analisarem o perfil do candidato oficial no Instagram e no Facebook, sua campanha se deu acentuadamente com redes sociais, promoção de vídeos e engajamento, multiplicando com velocidade o número de visualizações, curtidas e seguidores.

Oficiado o Facebook Brasil para trazer aos autos informações sobre fornecimento de serviços, assim respondeu:

- "1. O Facebook Brasil foi notificado da r. decisão de ID103344013, que determinou o fornecimento das seguintes informações em relação à URL https://www.facebook.com/areiaaquilesda/: (a) valor gasto com o impulsionamento; (b) quantas campanhas de impulsionamento foram realizadas; (c) quais postagens foram impulsionadas; (d) qual a plataforma utilizada para o serviço de impulsionamento; e (e) por quanto tempo cada postagem foi impulsionada.
- 2. Visando o pronto atendimento ao quanto determinado por V. Exa. na r. decisão



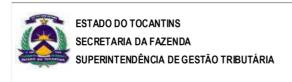


exarada, o Facebook Brasil contatou o provedor1, o qual providenciou o documento ora anexado, contendo 02 (duas) páginas (doc. 01), o qual informou que, durante o período de 01/02/2020 a 15/11/2020, a página de URL https://www.facebook.com/areiaaquilesda/ impulsionou apenas uma campanha na plataforma do serviço Instagram, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), sendo o período de duração da contratação de 14 de setembro de 2020, 20:57, até 18 de setembro de 2020, 20:57.

Assim, desnescessário grandes arrazoados pois nunca existiu nenhuma irregularidade capaz de justificar a presente Representação.

IX- NOTAS FISCAIS E DOCUMENTOS AUXILIARES DE NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR ELETRÔNICAS APRESENTADOS PELA SEFAZ TOCANTINS INEXISTÊNCIA DE EMISSÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS

Relativmente as Notas Fiscais informadas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, além das notas relativas ao gasto com combustível devidamente informado a Justiça Eleitoral, apresentam ainda aquelas que foram emitidas de maneira irregular, quais sejam:



RELATÓRIO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA AUTORIZADA								
Remetente	CNPJ:	CPF: IE:						
Destinatário	CNPJ: 38994156000108	CPF: IE:						
Município:			UF:					
Data de Emissã	io De: 01/02/2020 Até: 31	/12/2020 P	laca:					

Nota(s)	iscal(s) El	etrönica(s)									
Nº nota	Emissão	Autorização	Remetente	UF	Destinatário	UF	B.C. ICMS	Valor ICMS	B.C. Substituição	ICMS Substituição	Valor Total N.F.
7212	04/11/2020	04/11/2020	16950860000126	ТО	38994156000108	ТО	0,00	0,00	0,00	0,00	15941,77
7216	05/11/2020	05/11/2020	16950860000126	ТО	38994156000108	ТО	0,00	0,00	0,00	0,00	14668,76
2141	09/11/2020	09/11/2020	27796271000151	MA	38994156000108	ТО	0,00	0,00	0,00	0,00	6750,00
162	13/11/2020	13/11/2020	11365521000169	ТО	38994156000108	ТО	0,00	0,00	0,00	0,00	14100,00
7246	13/11/2020	13/11/2020	16950860000126	ТО	38994156000108	ТО	0,00	0,00	0,00	0,00	17268,38
Quantidade de Notas: 5 Total 0,00 0,00 0,00							0,00	68728,91			

As duas primeiras notas confirmam o consumo de combustível dos Representados em suas campanhas, enquanto as demais estão assim identificadas:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº NF.	VALOR
13/11/2020	16.950.860/0001-26	W F. COMBUSTÍVEIS	7246	17.268,38
09/11/2020	27.796.271/0001-51	H.Z. MALHARIA	2141	6.750,00
13/11/2020	11.365.521/0001-69	.COM CONSTRUÇÕES E	162	14.100,00
		EMPREEND		
TOTAL				38.118,38

Desnecessário repetir toda argumentação quanto a referidas notas fiscais, restando devidamente comprovado que os Representados em nada contribuíram





para que fossem emitidas, os produtos nelas descritos não foram entregues e qualquer valor foi desembolsado em pagamento.

Pois bem Excelência, chama atenção o fato de que toda documentação apresentada é identificada pelo nome de "Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica", contudo, em momento algum a Secretaria da Fazenda ou a empresa apresentaram em juízo as Notas Fiscais relativas a tais documentos, o que demonstra o quão frágeis são suas emissões, faltando-lhes a necessária confiabilidade nas informações deles constantes.

Esse ponto (falta de confiabilidade) foi percebido até pelos próprios Representantes, que assim se manifestaram na petição encartada no ID n°103664354.

Advogado Marlon: "O Sr. forneceu combustível para a campanha do Sr. Aquiles da Areia, fora para esta passeata que o Sr. disse que não houve, mas em outras datas, para outros eventos, ou de maneira frequente ou usual durante a campanha?";

Willian: "O Sr. Aquiles não, mas a empresa dele é cliente minha a muito tempo e compra muito, a pessoa jurídica dele, a empresa dele. Antes da campanha, durante e depois, sempre comprou muito, a empresa dele.

Advogado Marlon: "Não importa quem pagou, estou perguntando com o destino à campanha";

Willian: "Não, a campanha dele foi só da campanha mesmo, foi passado já com nota. Só tem essa nota que tá em discussão aí, do caso específico, que foi da carreata, que foi cancelada a carreata. (grifamos)

Advogado Marlon: "Então teve outras notas para a campanha também?"; Willian: "Teve outras notas para a campanha, teve. Deve estar na prestação de contas dele, porque o pessoal da contabilidade dele me pediu essas notas."

Por óbvio que existem outras notas mesmo Excelências, as duas que constam da prestação de contas.

E seguem os Representantes em sua manifestação:

"Por fim, os Representantes questionam o porquê da circularização realizada com os dados dos Representados não ter captado as inúmeras notas fiscais eletrônicas disponibilizadas pela SEFAZ/TO, em observância ao art. 69, § 2º, Res. TSE nº 23.607/2019, indicando-se se houve falha no sistema ou outros entraves para a captura de tais notas fiscais."

A resposta é muito simples Excelência, nunca houve a emissão de Notas Fiscais no CNPJ dos Representados em relação aos Documentos Auxiliares de Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica, pois tais produtos jamais adquiridos, consumidos ou pagos com recursos dos Representados. Eis o motivo de inexistirem Notas Fiscais e a circularização realizada com os dados dos Representados não ter captado.





Cumpre registrar também que com relação aos NANFCE apresentados pela Secretaria da Fazenda e pela empresa W F Combustíveis, os Representados não admitem como verdadeiras as quantidades de combustíveis, menos ainda os valores apresentados na documentação como despesas realizadas e suportadas por eles, uma vez que são originários do sistema interno de emissão de documento fiscal do posto de combustíveis, sendo expedidos de forma unilateral pela empresa, não tendo os Representados conhecimento de suas existências, não podendo ser considerados como prova fiscal hábil e apta a confirmar abastecimentos realizados em prol da campanha eleitoral desenvolvida.

X- DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA; INEXISTÊNCIA DE CONFIABILIDADE DE SEUS DADOS; INCERTEZA QUANTO AO CONSUMIDOR; FRAGILIDADE DA PROVA.

Para demonstrar e comprovar a total inexistência de confiabilidade no conteúdo dos referidos documentos e a certeza de que não espelham a verdadeira transação comercial realizada naquele momento, realizou-se na data de 10 de março de 2022, 02 (duas) aquisições de combustíveis, onde se apresentou os CPFs de 02 (dois) consumidores distintos, tendo a empresa fornecido documentos fiscais que comprovam a aquisição direta e pessoal realizada por ambos.

Pasme Excelência, um consumidor era o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva CPF nº 070.680.938-68 e o outro era o Sr. Jair Messias Bolsonaro CPF nº 453.178.287-91, que estariam em Palmas no dia 10 e teriam, conforme comprovam documentos fiscais idênticos àqueles fornecidos pela W F Combustíveis e pela Secretaria da Fazenda, adquirido combustível em um mesmo estabelecimento comercial, apenas com horas de diferença. ABSURDO. Seguem os documentos para análise:









Seguem os comprovantes da situação cadastral no CPF:

10/03/2022 10:25



Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 070.680.938-68

Nome: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Data de Nascimento: 06/10/1945
Situação Cadastral: REGULAR

Data da Inscrição: anterior a 10/11/1990

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 10:25:31 do dia 10/03/2022 (hora e data de Brasília) Código de controle do comprovante: CFA3.B36E.B540.4474



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB $\rm n^0$ 1.548, de 13/02/2015.)





0/03/2022 10:28 Comprovante de Situação Cadastral no CPF
Portal do Governo Brasileiro (http://brasil.gov.br) Atualize sua Barra de Governo (http://epwg.governoeletronico.gov.br/barra/atualize.html



Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 453.178.287-91

Nome: JAIR MESSIAS BOLSONARO

Data de Nascimento: 21/03/1955

Situação Cadastral: REGULAR

Data da Inscrição: anterior a 10/11/1990

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 10:27:44 do dia 10/03/2022 (hora e data de Brasília). Código de controle do comprovante: 7228.7A5B.08D1.8351



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF" (/Servicos/CPF/ImpressaoComprovante/ConsultaImpressao.asp).

https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/ConsultaPublicaExibir.asp

1/2

Embasados nessas provas que os Representantes querem justificar a cassação dos diplomas dos Representados, ora, inaceitável.

Através de análise superficial da documentação conclui-se facilmente que é impossível os Representados terem utilizado nas suas campanhas eleitorais em Araguatins, o absurdo quantitativo de litros de combustível, com o desembolso de vultuosa quantia, sem que a população em geral, candidatos adversários, Ministério Público Eleitoral e também o Judiciário Eleitoral não percebessem, já naquele momento, que algo estava anormal. Ninguém conseguiria agir como invisível ou imune, e, por outro lado não estamos em terra de cegos.

Os exageros nos quantitativos e a absurda quantia em dinheiro supostamente desembolsada para fazer frente a tantos abastecimentos mostram-se no mínimo surreais, principalmente quando imperou durante as eleições o clima de normalidade e equilíbrio de forças entre as três maiores candidaturas.

103Sul,RuaSO01,Lote01, salas710/711,EdifícioJKBussinesCenter,CEP:77015-014-Palmas-TO Fone:(63)3215.2606



- 27-



Não se mostra curial que em pouco mais de 40 dias de campanha, no pequeno município de Araguatins, em nome de uma única chapa foram emitidos mais de 670 (seiscentos e setenta) documentos que representariam aproximadamente 1000 abastecimentos em prol de uma única candidatura.

Alguns desses documentos discriminam a realização de 30, 40, 50 abastecimentos de uma única vez e em um único momento. Improvável.

Em uma análise desatenta poder-se-ia chegar a falsa conclusão de que não seria possível colocar em dúvida a documentação apresentada pela empresa. Contudo, através de verificação mais acurada identificamos a existência de inconsistências constantes dos documentos que conflitam com seu conteúdo e comprometem a confiabilidade de suas informações.

Já no primeiro Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica nº 103.345, emitida em 02.11.2020 às 06h34min10s, no valor de R\$149,00 e que se refere a aquisição de graxa 10 kg, **não existe a identificação dos Representados** como adquirentes da mercadoria, sequer consta nome do consumidor de tal produto, o que leva ao questionamento sobre o que teria motivado a empresa a encaminhar tal documento a este Juízo.

No presente caso existem duas únicas hipóteses admitidas para a emissão pela W F Combustíveis Ltda. da quantidade absurda de documentos relatando abastecimentos realizados pelos candidatos Representados em suas campanhas:

A UMA, emissão equivocada de documentos utilizando o CNPJ de campanha do Candidato por algum funcionário da empresa de maneira negligente e em total desconhecimento das normas quanto a gastos eleitorais, por algum motivo ainda não identificado;

A DUAS, emissão consciente de documentos utilizando o CNPJ de campanha do Candidato por algum funcionário da empresa imbuído de total ma-fé, ciente das severas sanções impostas aos Representados em razão da violação das normas eleitorais relativas a gastos eleitorais.

Ao mencionar a segunda hipótese não se trata de levantar afirmação leviana contra qualquer funcionário da empresa, pois tal afirmação tem como embasamento e razão fato praticamente idêntico ocorrido nas dependências da mesma empresa em um passado próximo. Vejamos:

Conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 54724 E / 2015 lavrado na Delegacia de Polícia Civil de Araguatins, em 25 de novembro de 2015, o proprietário





da W F Combustíveis Ltda., constatou que um ex-funcionário da empresa por nome de Raimundo Nonato Cardoso de Sousa agia da seguinte maneira:

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (25/11/2015), as 18:07 horas, compareceu nesta Delegacia de Polícia Civil a vítima já devidamente qualificado, para comunicar sob sua responsabilidade, QUE, adquiriu o Posto de Combustível a partir de maio do ano de dois mil e quinze; QUE, o autor é funcionário da vítima, trabalhando na função de caixa do Posto de Combustível; QUE, o autor já trabalhava no referido posto; QUE, na data, hora e local do fato já cadastrado, constatou que o autor vem subtraindo dinheiro em espécie do caixa; QUE, conforme relatórios impressos desde o mês de julho, o autor vem faturando vendas inexistentes para as Prefeituras Municipais de Araguatins/TO, São Bento do Tocantins e Caxoelrinha/TO, pois a vítima não teve convênio com as referidas Prefeituras nesse período; QUE, todos os dias que o autor trabalha utiliza o mesmo artifício para subrair dinheiro em espécie do caixa, conforme consta nos relatórios, nos quais há a identificação do operador do caixa; QUE, durante esse período a vítima já constatou o furto de R\$ 58.957,70 só na venda de combustível; QUE, existe no sistema do caixa o cadastro das referidas prefeituras, com valores cadastrados já defazados, dessa forma o autor subtrai a diferença do valor defazado para do valor atual do combustível. Nada mais.

Com objetivo de minimizar seu prejuízo, o proprietário da empresa ingressou em juízo com ação Cautelar de Bloqueio e Indisponibilidade de Bensem desfavor de seu ex-funcionário,processo este que recebeu o n° 0002724-55.2015.8.27.2707/TO e tramitou na 1° Vara Cível de Araguatins, onde narrou na peça inaugural os seguintes fatos:

"DOS FATOS:

Segundo consta no boletim de ocorrência n. 54724/15 em anexo, o requerido RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE SOUSA, que exerce o cargo de CAIXA, após um levantamento feito pelo autor, o dito funcionário vem subtraindo dinheiro em espécie do caixa.

Segundo o levantamento feito pelo proprietário conforme consta do relatório incluso, restou constatado que o ora Requerido efetuo o desvio até o dia 23 do corrente mês e ano a importância de R\$. 58.957,70, (cinqüenta e oito mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e setenta centavos), fazendo o uso de cadastro de algumas prefeituras em que o preço do cadastro é defasado e relativo ao ano e exercício anterior na bomba consta hoje em R\$. 3,99 (três reais e noventa e nove centavos), quando na verdade este faturava o valor estabelecido nos cadastros Prefeituras de Araguatins, São Bento e

Cachoeirinha, na importância de R\$. R\$. 3,15 (três reais e quinze centavos), acarretando, acarretando uma diferença de mais ou menos 0,84 (oitenta e quatro) por litro efetivamente faturado em todo abastecimento, acarretando sérios prejuízos a autor, cujo fato continua ocorrendo após o cancelamento dos cadastros dos referidos entes público, onde passou a faturar em nome dos próprios funcionários que também tem um desconto na aquisição dos referidos produtos."

Assim Excelência, em razão da similitude entre os acontecimentos, a história pode estar se repetindo. O cenário apresentado revela a emissão de documentos com a utilização do CNPJ de campanha do candidato Aquiles, sem que este tivesse consentido ou mesmo qualquer conhecimento, sem que fossem emitidas as respectivas Notas Fiscais, imputando aos candidatos Representados a falsa impressão de que foi gasto





com combustíveis em suas campanhas um quantitativo exagerado de produtos e valores de absurda monta.

Também merece registro e afasta cada vez mais a confiabilidade e credibilidade das informações constantes dos documentos encaminhados pela WF COMBUSTÍVEIS LTDA, o ponto que diz respeito a forma de pagamento.

Em nenhum, isso mesmo, nenhum documento foi possível identificar de que maneira os Representados teriam desembolsado qualquer valor para fazer frente a aquisição de tão elevada quantidade de combustível, se por meio de cartão de débito, crédito, transferência bancária, depósito, cheques, etc., ou seja, não existe essa informação. Simplesmente consta como VALOR PAGO.

Ora, pela documentação apresentada, chega-se a inaceitável situação de que a cada abastecimento os Representados sacavam dinheiro em espécie de seus bolsos e efetivavam o pagamento imediatamente. INADIMISSÍVEL.

Ademais Excelência, não se demonstrou em nenhum lugar que houve de fato qualquer pagamento e como se deu sua efetivação.

XI -IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TANTOS ABASTECIMENTOS NO TEMPO INFORMADO NOS DOCUMENTOS.

Outro ponto que chama atenção e demonstra fragilidade na documentação, refere-se ao suposto tempo médio que a empresa gastava em cada abastecimento, levando-se em conta o tempo entre a emissão de um documento e outro.

O Posto Cristal é um estabelecimento comercial relativamente pequeno, possuindo poucas bombas para abastecimento.

Em alguns documentos são discriminados mais de 30, 40, 50 abastecimentos que teriam sido realizados em questão de minutos. Vejamos alguns exemplos:

Em cada documento é possível identificar a data e horário de sua emissão, que supostamente teria ocorrido após cada abastecimento dos veículos.

Como exemplo tomamos os documentos nrs. 106491 e 106492. O primeiro documento nº 106491 traz a informação de que no dia 14.11.2020 às 11h38min55s foi realizado um único abastecimento no valor de R\$100,00. Já o segundo documento nº 106492, emitido na mesma data, porém, 04min19seg depois (11h43min14s), relata que foram abastecidos 30 (trinta) veículos totalizando um gasto de





R\$3.536,09. Em conta rápida, foram gastos 259 segundos para abastecer 30 carros, ou seja, menos de 09 (nove) segundos por carro. Impossível.

Também chamou atenção o quantitativo de combustível no documento 105924 datado de 12.11.2020, emitido às 12h02min15s, no valor de R\$ 2.596,00, onde foram adquiridos 600 (seiscentos) litros de diesel e 02 (dois) galões de Arla em um único abastecimento.

XII - INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS OU VEÍCULOS QUE EFETIVAMENTE TERIAM RECEBEBIDO O COMBUSTÍVEL.

Afirmam os Representantes que houve distribuição de combustível aos eleitores de Araguatins e que isso impactou nas eleições.

Ora Excelência, não conseguiram os Representantes identificar um só eleitor que tivesse recebido combustível ou qualquer benefício dos Representados.

Não existe sequer indício de prova nos autos de UMA ÚNICA pessoa que recebeu qualquer quantidade de combustível ou mesmo a identificação de um veículo que tenha abastecido na empresa W F Combustível às expensas dos Representados.

Isso mesmo Excelência, <u>não existe nenhuma identificação nos autos de</u> <u>quem se beneficiou do combustível</u>, <u>quantos carros efetivamente foram abastecidos</u>, tão somente os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica produzidos unilateralmente pela empresa W F Combustíveis.

Em conclusão temos que mesmo em um município do porte de Araguatins, se realmente ocorresse a utilização do expressivo quantitativo de combustível e desembolso de vultuosa quantia em prol de qualquer candidatura, tal fato não passaria incólume das autoridades e, principalmente no presente caso, dos adversários diretos dos Representados. Assim, feitas essas breves considerações acerca da documentação acostada pela empresa W F Combustíveis Ltda., restou demonstrada a total imprestabilidade das mesmas como meio de prova, esperando ao final a total improcedência da presente Representação.

XIII - CONCLUSÕES FINAIS: RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO; NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAVIDADE E RELEVÂNCIA SUFICIENTE.

Excelência, necessário registrar que nas eleições ocorridas em Araguatins, o resultado foi que Aquiles Pereira de Sousa e sua vice (Representados) sagraram-se 103Sul,RuaSO01,Lote01, salas710/711,EdifícioJKBussinesCenter,CEP:77015-014-Palmas-TO Fone:(63)3215.2606





vencedores com 52,79% dos votos válidos, recebendo um total de 8.231 votos, enquanto o segundo colocado, Francisco da Rocha Miranda (PTB) recebeu 22,73%, seguido por Claudio Carneiro Santana (filiado ao MDB partido Representante), 17,39%, que disputava reeleição, Jan Daroszewski Cavalcante (PL), 3,75%, e Ronaldo Costa Sousa (PT), 3,34%.

CANDIDATO	VOTOS	PERCENTUAL
Aquiles Pereira de Sousa (PP) ELEITO	8.231 votos	52,79%
Francisco da Rocha Miranda (PTB	3.545 votos	22,73%
Claudio Carneiro Santana (MDB)	2.712 votos	17,39%
Jan Daroszewski Cavalcante (PL)	584 votos	3,75%
Ronaldo Costa Sousa (PT)	521 votos	3,34%

Em nenhum momento da campanha eleitoral o quadro se alterou quanto àqueles candidatos que lideravam as pesquisas no município.

Nota-se Excelência que a diferença do primeiro para o segundo colocado não pode ser atribuída a fatores ligados a arrecadação ou gastos de campanha, e sim pela vontade dos eleitores de elegerem os Representados. Tal afirmação ganha força no momento em que todos três candidatos com maiores votações fizeram campanhas com estruturas equilibradas, não se tendo registro de abuso de poder econômico ou mesmo compra de votos.

O artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997 assim prescreve:

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1° Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei § 1° Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei n° 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"

Por meio do citado preceptivo legal busca-se combater irregularidades na condução financeira das campanhas, ou seja, a arrecadação de recursos provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral, a exemplo do rol constante do art. 24 da Lei das Eleições, ou ainda, a utilização de dinheiro que não transite pela conta bancária específica





("caixa dois"), ou a realização de gastos proibidos pelo art. 39, § 6º, do referido diploma legal, tais como a confecção de bonés, brindes, camisetas, broches e dísticos, dentre outros.

Verifica-se, neste particular, que as condutas hostilizadas não são suscetíveis de atrair a grave sanção imposta pelo § 2º do artigo 30-A da Lei das Eleições, ou seja, decreto condenatório de cassação de diploma, notadamente em homenagem ao princípio da proporcionalidade, posto que não se identifica, no caso *in concreto*, categoricamente a relevância jurídica da irregularidade para o resultado dacampanhaeleitoral.

E aqui a doutrina abalizada do autor **José Jairo Gomes** leciona que, na hipótese de arrecadação ou gastos indevidos de recursos de campanha, para causar a negação ou cassação do diploma docandidato:

"[...] a configuração de uma hipótese legal sob o aspecto formal ou abstrato não significa que sua caracterização se dê material ou substancialmente, pois, para que isso ocorra, há mister haja efetiva lesão ao bem tutelado. Assim, se não se exige que o evento seja hábil para desequilibrar as eleições (embora isso possa ocorrer), também não se afasta a incidência do princípio da razoabilidade e a proporcionalidade, que informam todo o sistema jurídico. Por eles, asançãodeveser proporcionalàgravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. É intuitivo queirregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha docandidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrida seriamente o bem jurídicotutelado,embora reprovável, não seria suficientemente robusta para caracterizaroilícito emapreço, de sorte a caracteria sanções de não expedição do diploma emesmo sua cassação." (Direito Eleitoral IJosé Jairo Gomes-12 a Ed.-São Paulo: Atlas, 2016-pág.: 716)

Também, há de se destacar, não houve a comprovação do recebimento de recursos de origem vedada, não identificada ou malversação de recursos públicos, tampouco, o trânsito de recursos financeiros fora da conta-corrente específica de campanha, ou ainda, de que os gastos de campanha foram ilícitos.

Nas ações relativas ao art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, bem como do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 faz-se necessário evidenciar a gravidade e relevância suficiente para configuração de abuso do poder econômico, assim como para gerar as sanções pertinentes. Além do que se exigem provas robustas, concretas e indiscutíveis para que fique comprovado o abuso de poder sobre os fatos denunciados como abusivos no caso concreto, o que certamente não é o caso dos presentes autos.

Todas as argumentações trazidas pelos Representantes e que constam da prestação de contas dos Representados, estão sintetizadas em possível omissão de gastos com combustível, bandeiras, material gráfico (botons, santinhos e adesivos) e ainda, dívida de campanha relativa ao não pagamento dos honorários do contador, totalizando pouco mais de R\$ 49.000,00, e mais a suposta dívida para com o contador.





A jurisprudência do TSE sinaliza que:

"o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 visa a coibir práticasilícitas relativas ao uso de recursos financeiros em campanhas eleitorais, que possam acarretar ocomprometimento da lisura do pleito e o desequilíbrio entre os candidatos na disputa, maculadas pelamá-fé e cuja relevância jurídica seja compatível com a reprimenda de cassação do diploma" (Respe100186/SC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 14.2.2019).

As irregularidades constatadas não possuem aptidão para ensejar a cassação do diploma. A gravidade é aferida *"tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé docandidato"* (RO 180355/SC, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe 14.12.2018).

Os Representantes não trouxeram aos autos uma única prova de que se realmente tais despesas tivessem ocorrido, qual seria a fonte dos recursos utilizada para custeá-las, ou seja, sequer indícios de "caixa 02", fonte vedada de captação de recursos ou mesmo omissão de receitas foram apresentadas, menos ainda que tenham agido os Representados com má-fé. Também não conseguiram provar que os supostos gastos com contador, bandeiras, botons, santinhos, adesivos e combustível, foram capazes de desequilibrar a disputa no pleito em Araguatins.

Desconstituir a vontade popular através da cassação dos diplomas conferidos aos Representados, isso com fundamento em pequenas irregularidades, todas comprovadamente afastadas nos presentes autos, é impor sanção desproporcional em razão conduta levada à apreciação do Culto Julgador.

Sempre é bom repisar, não existe nenhuma prova nos autos que os Representados efetivamente pagaram as supostas despesas. NÃO RESTOU PROVADO, SEQUER INDÍCIOS DE ILÍCITOS ELEITORAIS, ESPECIALMENTE COM RELAÇÃO A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE NATUREZA ILÍCITA OU GASTOS PROVENIENTES DE "CAIXA DOIS".

Por outro lado, proporcionalmente os fatos narrados na exordial e que remanescem Notas Fiscais, representam menos de 15% do total dos recursos gastos pelos Representados, o que certamente não evidencia gravidade suficiente para configuração de abuso do poder econômico, além do que não possui relevância suficiente a ensejar a cassação e consequente declaração de inelegibilidade dos Representados.

De encontro a tais argumentações, colacionamos alguns julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, de outros Regionais e do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, como seguem:

"EMENTA: RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ART. 30—A DA LEI N.º 9.504/97. ART. 22 DA LEI N.º 64/90. AS OMISSÕES DE DESPESAS COMPROVADAS NOS AUTOS NÃO SÃO CAPAZES DE EVIDENCIAR A 103Sul,RuaSO01,Lote01, salas710/711,EdificioJKBussinesCenter,CEP:77015-014-Palmas-TO Fone:(63)3215.2606





PRÁTICA DE CAIXA DOIS NEM O ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO SE VISLUMBRA RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA QUE CONTAMINE A HIGIDEZ DA CAMPANHA E A IGUALDADE NA DISPUTA MEDIANTE EMPREGO EXPRESSIVO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

A demanda fundamenta—se em suposta captação e gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral, nos termos do art. 30–A, caput e §§ 1° e 2° , da Lei $n.^{\circ}$ 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar $n.^{\circ}$ 64/90.

Após a análise e ponderação dos fatos que embasaram a sentença de primeiro grau, verifica—se as seguintes ocorrências: a) Omissão de despesas com cessão / locação de 3 (três) veículos; b) Omissão de despesas com materiais impressos (1.000 santinhos) e c) Omissão de despesas com impulsionamento de conteúdo na internet no valor de R\$ 112,00.

Especificamente sobre a omissão de despesas com combustíveis no valor de R\$ 59.230,92 não restou comprovada, uma vez que a única prova material dos autos é uma relação de venda oriunda de sistema interno de gerenciamento de informações financeiras do posto de combustíveis, <u>não havendo qualquer nota fiscal nos autos</u>. <u>Além disso, a instrução não trouxe aos autos a discriminação de pessoas ou veículos específicos que foram abastecidos, redundando em indícios sem qualquer capacidade vinculativa.</u>

Na esteira, tanto do posicionamento doutrinário, quanto do entendimento jurisprudencial, em que pese as omissões em destaque, as quais evidenciam ter havido omissão de despesas na prestação de contas dos Recorrentes, não é crível entender que as referidas irregularidades sejam capazes de caracterizar um contexto que macule a campanha eleitoral dos Recorrentes a ponto de agredir a higidez ou a própria regularidade das campanhas.

O objetivo da norma é punir condutas graves em desacordo com as regras de arrecadação e gastos de campanha, estabelecidas na Lei das Eleições, a fim de garantir a igualdade de condições dos candidatos no aspecto financeiro da disputa eleitoral, uma vez que a captação e os gastos ilícitos colocam o infrator em situação de vantagem em relação aos demais candidatos, o que não parece ser o caso dos autos.

A sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. Nesse sentido, é intuitivo que irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, embora reprovável, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar a sanção de cassação de diploma.

Recurso provido. Sentença reformada. Maioria.

(RECURSO ELEITORAL nº 060003739, Acórdão de , Relator(a) Des. Jose Maria Lima, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data 04/03/2022, Página 01/29)" (GRIFAMOS)

"EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ELEIÇÕES GERAIS 2018. ART.30 DA LEI N.º9.504/97. PRELIMINAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FATO TÍPICO E DAS CONDUTAS E CONSEQUENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PEÇA INICIAL CONTÉM ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO FEITO





E AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. CONCRETA E INDISCUTÍVEL. NECESSIDADE DE EVIDÊNCIAS DE *GRAVIDADE* RELEVÂNCIA SUFICIENTE. *IMPROCEDÊNCIADA* REPRESENTAÇÃO. Trata-se de Representação Eleitoral por suposta da Lei n.º 9.504/97; Alegação baseada nas irregularidades apontadas na prestação de contas da candidata; Uma vez que o conjunto probatório trazido para aanálise, apresentado pelo Representante, perfez-se somente pela juntada de cópia daprestação de contas, não há nos presentes autos provas suficientes relativas à ilicitude das fontes de arrecadação ou de fontes vedadas de arrecadação, bem como provas de ilicitude no modo de arrecadação e, por fim, não há provas de ilicitude na realização de despesas, as quais pudessem conduzir à comprovação da conduta tipificada nos artigos 30-A da Lei n.º 9.504/97 e 22 da Lei Complementar n.º64/90. Há necessidade de se evidenciar gravidade e relevância suficiente paraconfiguração de abuso do poder econômico, assim como para gerar as sançõespertinentes. Além do que se exigem provas robustas, concretas e indiscutíveispara que fique comprovado o abuso de poder sobre os fatos denunciados como abusivos no caso concreto, o qual não é o caso dos presentes autos; Julgados colacionados; Improcedência.

(REPRESENTAÇÃO n 0601473-83.2018.6.27.0000, ACÓRDÃO n 060147383 de 18/11/2019, Relator(aqwe) RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Publicação:)" (grifamos)

"REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS. ARTIGO 30-A. LEI N. 9.504/1997. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA *POTENCIALIDADE* PARA**VULNERAR** 0 **BEM** IURÍDICO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997 visa proteger a incolumidade das campanhas eleitorais, por meio da idônea arrecadação e gasto de recursos. 2. Meras irregularidades formais e que não consubstanciam valor expressivo perante o montante global dos recursos utilizados na prestação de contas não são capazes de vulnerar o bem jurídico tutelado. Precedentes. 3. A desorganização contábil não é falha capaz de comprometer a moralidade das eleições, tampouco a isonomia entre os candidatos. Precedentes. 4. É do Representante Ministerial o ônus de comprovar cabalmente a perpetração das condutas ilícitas descritas na exordial, e do qual, registrese, não se desincumbiu. <u>5. Não é admissível a pretensão de cassação do diploma</u> do Representado, porquanto as impropriedades detectadas não foram capazes de violar o bem jurídico tutelado pelo preceptivo legal, que é a moralidade do pleito e, em ultima ratio, a isonomia entre os candidatos. 6. No vertente caso, ausente a comprovação cabal de que foram utilizados recursos de origem vedada/desconhecida, que houve malversação de recursos públicos ou de que os gastos eleitorais foram incorridos de modo ilícito, torna-se imperativa a improcedência da Representação por captação e gasto ilícitos de recursos para a campanha. Precedentes. 7. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(REPRESENTAÇÃO nº 060372730, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Eduardo de Sousa, Publicação: DJE - DJE, Tomo 179, Data 10/08/2021, Página 0) Goiânia – GO" (grifamos)





"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATO ELEITO VEREADOR. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE OU RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. I. O art. 30–A da Lei n^o 9.504/97 tem por desiderato zelar para que as campanhas políticas se desenvolvam ou sejam financiadas de forma escorreita e transparente, de modo a evitar que a clandestinidade de recursos, à margem do sistema legal de controle, venha a ensejar o popularmente denominado "caixa 2".II. Sentença que acolheu pleito ministerial de cassação do diploma com fundamento em irregularidades identificadas em prestação de contas transitada em julgado, pela desaprovação e devolução de valores ao Erário. Emprego de recursos não declarados ou em exorbitância dos limites normativos, considerados, em conjunto, aptos a desestabilizar o pleito. III(...)VIII. Para que um candidato venha a ser condenado à cassação ou à negativa de diploma, e, por via reflexa, fique suscetível aos efeitos secundários da inelegibilidade, decorrentes Lei da "Ficha Limpa", necessária a comprovação da gravidade e relevância jurídica das condutas apuradas, aptas a macular a higidez e a legitimidade do pleito, e bastantes para tornar proporcional a desconstituição do mandato conferido a postulante democraticamente eleito pelo voto popular. Precedentes do TSE e deste Regional Provimento do recurso para afastar a cassação do diploma imposta em sentença.

(RECURSO ELEITORAL n^{ϱ} 060000131, Acórdão, Relator(a) Des. Roy Reis Friede, Publicação: DJE – DJE RJ, Tomo 205, Data 31/08/2021)" Grifamos

"ELEICÕES 2018. **AGRAVO** REGIMENTAL. **RECURSO** ORDINÁRIO ELEITORAL. **DEPUTADO** FEDERAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA RECURSOS. AUSÊNCIA DE DE PROVAS. DESPROVIMENTO.1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.2. Não constam dos autos prova suficiente à materialidade do ilícito eleitoral, notadamente a captação de recursos de natureza ilícita ou gastos provenientes de "caixa dois", que permaneceram à margem da contabilidade oficial da campanha. No caso, ficou demonstrada a origem dos recursos distribuídos ao candidato e posteriormente empregados na sua campanha, diante da venda de imóvel por parte da empresa da qual é sócio. Não fosse isso, o valor aportado pessoalmente à sua campanha eleitoral observou o limite legal de doação de recursos próprios para as eleições de 2018 (art. 29, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017), correspondente de 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), no caso de Deputado Federal.3. A tipificação prevista no art. 30-A da Lei 9.504/1997 exige a ilegalidade na forma de arrecadação e gastos, aliada à má-fé do candidato. Precedentes.4. Agravo Regimental desprovido.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060146776, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 153, Data 19/08/2021)" Grifamos

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30–A DA LEI 9.504/1997. VIOLAÇÃO NÃO





AUSÊNCIA DE **GRAVIDADE** RELEVÂNCIA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.2. Ainda que patentes e não irrelevantes as irregularidades detectadas nas contas desaprovadas, impróprio inferir daí que a não demonstração de origem ou mesmo desarranjos documentais e contábeis, evidentemente imperdoáveis no que tange à regularidade das contas, consubstanciem-se prova suficiente sobre a origem espúria destes mesmos recursos, sua destinação ilícita ou a prática de caixa 2, e nos autos efetivamente inexiste demonstração inequívoca de que o ilícito extrapolou o universo contábil ou possuía relevância jurídica capaz de comprometer a moralidade da eleição.3. A existência de irregularidades contábeis não é capaz, por si só, de credenciar a procedência de representação fundada no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, tornando-se imprescindível para tanto a presença de provas robustas que demonstrem a má-fé do candidato ou mesmo a repercussão dos ditos recursos de modo tal a ter potencial de desequilibrar a paridade da disputa, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu, limitando-se a trazer a estes autos, cópia dos autos da prestação de contas, de modo que não há suporte a ensejar a pleiteada cassação do mandato.4. Agravo Regimental desprovido.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060147383, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 100, Data 02/06/2021, Página 0)" Grifamos.

Neste sentir e com arrimo nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, a ilicitude indicada neste ponto, embora tenha conduzido à reprovação das contas dos candidatos não é tão grave a ponto de justificar sanção extrema de cassação de diplomas.

XIV - DO PEDIDO

Logo, não se verificando falhas relevantes na arrecadação e/ou gastos de campanha eleitoral, nos termos exigidos pelo **art. 30-A da Lei nº 9.504/1997**, data *máxima vênia*, pugnam os Representados, para que no mérito, a representação seja **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Termos em que, pedem deferimento. Araguatins/TO, 24 de março de 2022.

DÉBORA SOUSA RIBEIRO OAB/TO 5623 EVALEDA L. NUNES DO VALE OAB/TO 4828

SÉRGIO RODRIGO DO VALE OAB/TO 547

